



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072644-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO PAULO CALIXTO DA SILVA e Interessada LUCÉLIA CALIXTO DA SILVA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072644-33.2025.8.26.0000

Agravante : Pedro Paulo Calixto da Silva.
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
Interessada : Lucélia Calixto da Silva.
Advogado : Silvio Couto Dornel.
Agravado : Condomínio Edifício Nossa Senhora Auxiliadora.
Advogado : Carlos Henrique Penna Regina.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22342

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado que apontavam a ausência de intimação pessoal acerca da penhora de ativos financeiros. **Inconformismo do executado.** Acolhimento. Necessidade de intimação pessoal do executado quando requerido pela Defensoria Pública e em se tratando de ato que depende de informação a ser prestada pela parte. Art. 186, §2º, do CPC. Imprescindibilidade da ciência direta quanto à penhora de valores na conta bancária do executado. Defensoria Pública que, embora representante regular, atua sob limitações operacionais que comprometem a efetiva comunicação de atos com seus assistidos. Necessária intimação pessoal da parte para impugnação da penhora, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes. Decisão reformada, para determinar a intimação pessoal do executado. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo coexecutado PEDRO PAULO CALIXTO DA SILVA contra a r. decisão de fl. 277, em *ação de despejo por inadimplemento c/c cobrança* em fase de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0035703-80.2023.8.26.0100), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado que apontavam a ausência de intimação pessoal acerca da penhora de ativos financeiros, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 268/269: alegação da Defensoria Pública de que o executado Pedro não foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença (AR de fl. 63 e certidão de fl. 72). E que não houve a intimação pessoal do executado acerca da penhora de ativos financeiros depositados em sua conta bancária.

Fls. 270/276: impugnação à penhora.

Anoto que a Defensoria Pública atua como representante do executado Pedro(contestação às fls. 51 dos autos principais).

É o relatório. Decido.

1- Inicialmente acerca da intimação do executado Pedro reporto-me às fls. 80.

2- Desnecessária a intimação pessoal do executado acerca da penhora, pois representado pela Defensoria Pública, tendo sido esta pessoalmente intimada da constrição.

A defensoria pública não atua como curadora especial, mas como representante de Pedro(fl. 51/60 dos autos principais).

3- Manifeste-se a exequente acerca de fls. 270/276, em 5 dias.

Intime-se, inclusive a Defensoria Pública.”

Inconformado, sustenta o executado que não foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença, já que o oficial de justiça certificou que não pôde entregar a intimação pois o executado havia se mudado (AR de fl. 63 e certidão de fl. 72 - origem). Alega que, determinada a constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em 27/08/2024, houve a penhora on-line de R\$ 75,76, contudo, novamente não houve a intimação pessoal do devedor. Acrescenta que opôs Embargos de Declaração, em que o defensor público requereu novamente a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora, contudo sobreveio a decisão recorrida, que rejeitou os embargos de declaração. Insiste que a lei exige para o cumprimento de sentença, a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos.

Repisa que se tratando de parte usuária dos serviços da Defensoria Pública, impõe-se a sua intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, acerca das penhoras efetivadas. Sublinha que é evidente que o ato processual de impugnação à penhora de ativos financeiros depende de providências e informações que somente podem ser realizadas e prestadas pela parte, a qual deve dizer quanto à eventual impenhorabilidade das verbas objeto de bloqueio judicial, bem como exibir documentos comprobatórios de suas alegações, destacando que o serviço prestado pela Defensoria Pública, sob inúmeros aspectos, distingue-se do exercício da advocacia privada, mostrando-se insuficiente a estrutura de que

dispõem para realizar o contato com os usuários, indispensável à viabilização de medidas voltadas ao andamento processual, que é mais dificultoso do que aquele mantido entre os advogados e seus clientes. Dessa maneira, a reforma da decisão agravada, para se ordenar a intimação pessoal do executado acerca das penhoras em questão.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 11/13).

Ausente contraminuta (certidão à fl. 20).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PAULO CALIXTO DA SILVA, por sua representante, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (Processo nº 0035703-80.2023.8.26.0100), que, rejeitando embargos de declaração opostos pelo executado, indeferiu o pedido de intimação pessoal do devedor acerca da penhora realizada via sistema SISBAJUD.

A ação originária trata de despejo por inadimplemento c/c cobrança (Processo nº 1018534-63.2023.8.26.0100), ajuizada pelo Condomínio agravado contra Lucélia Calixto da Silva (falecida) e o ora agravante, que foi representado pela Defensoria Pública desde a ação de conhecimento, conforme documentação juntada à Contestação naqueles autos (fls. 51/61). Portanto, a defensoria não atua aqui como curadora especial, pois não se trata de caso de revelia.

E com base nessa premissa, o juízo a quo indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte. Contudo, com o devido respeito, entendo que, embora a Defensoria Pública atue como representante processual da parte assistida, não sendo curadora especial, é forçoso reconhecer que há limitações operacionais inerentes à sua atuação

institucional que tornam inviável a comunicação tempestiva e eficaz de atos processuais relevantes aos seus assistidos.

E esta C. Câmara reconhece que, nas hipóteses em que o ato processual depende de providência ou informação que somente o próprio assistido pode prestar - como ocorre na impugnação à penhora de valores - impõe-se a intimação pessoal da parte, nos termos do art. 186, §2º¹, do CPC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cumprimento de sentença – Penhora de imóvel – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família – Determinação para juntada de documentos comprovando a posse – Pedido de intimação pessoal da parte para cumprimento do ato – Cabimento – Prerrogativa da Defensoria Pública, nos termos do artigo 186, §2º, do CPC, aplicável à espécie – Precedentes do C.STJ - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2059298-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA ACERCA DA PENHORA. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EXECUTADA QUE NÃO PODE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. A intimação da penhora da parte assistida pela Defensoria Pública deverá ser pessoal, pois, pela própria dinâmica de atendimento da instituição, torna-se inviável a tempestiva transmissão aos seus assistidos do conteúdo das decisões judiciais que determinem a realização de atos materiais. Necessidade de intimação pessoal da devedora da penhora, anulando-se todos os atos processuais posteriores à penhora. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2184540-67.2014.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2014; Data de Registro: 17/12/2014)*

Assim, é compreensível que, diante das peculiaridades da atuação da Defensoria Pública, muitas vezes asoberbada, a intimação de determinados atos deva ocorrer diretamente ao assistido, quando se trate de medida cuja eficácia depende de providência pessoal.

¹ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
(...)

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

No caso dos autos, a Defensoria Pública efetivamente pugnou pela intimação pessoal do executado, justamente por se tratar de penhora de conta bancária, cuja impugnação exige informações que apenas o executado pode fornecer, como a origem e a natureza dos valores constritos.

Não se ignora que o executado foi regularmente representado no curso da demanda, mas, ainda assim, a peculiaridade da relação processual com a Defensoria, marcada pela dificuldade de contato, pela comunicação indireta e pela sobrecarga institucional, impõe a exigência de intimação pessoal para garantir a efetividade do contraditório.

A ausência de tal intimação, neste contexto, esvazia a finalidade do ato processual e compromete a plena defesa do executado, sendo, portanto, causa de nulidade da penhora.

É o que se extrai do seguinte precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO FIEL. ART. 659, § 5º, DO CPC/73. DEVEDOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. NECESSIDADE. PECULIARIDADE EM RELAÇÃO AO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REPRESENTAÇÃO LEGAL. PODERES DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. DISTINÇÃO DE ATOS PURAMENTE PROCESSUAIS DOS ATOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL. SÚMULA Nº 319/STJ. CONCRETIZAÇÃO SUBSTANCIAL DA DEFESA EFETIVA.

1. A diferença entre a intimação pessoal da parte e aquela realizada na figura do Defensor possui relevância quando analisada à luz da natureza jurídica do conteúdo do ato objeto da intimação, em virtude da existência de atos meramente processuais e atos materiais, que demandam atuação da parte representada, como a aceitação e constituição do devedor como depositário fiel do bem penhorado.

2. Importa igualmente destacar a distinção entre o defensor constituído pela parte e o Defensor Público ou defensor dativo, mormente ao se considerar que essa representação em juízo, justamente por ser constituída legalmente, dispensa a apresentação de mandato, possuindo o defensor apenas os poderes relacionados à procuração geral para o foro, visto que o exercício de poderes especiais demanda mandato com cláusula expressa, conforme o disposto nos artigos 38, caput, do CPC/73 e 16, parágrafo único, "a", da Lei nº 1.060/50.

3. É necessária, portanto, a intimação pessoal do devedor assistido pela Defensoria Pública para que seja constituído como depositário fiel do bem

imóvel penhorado por termo nos autos, como pressuposto lógico do comando contido na Súmula nº 319/STJ, seja em virtude de o ato possuir conteúdo de direito material e demandar comportamento positivo da parte, b) seja em razão de o Defensor, na condição de defensor nomeado e não constituído pela parte, exercer múnus público que impede o seu enquadramento no conceito de "advogado" para os fins previstos no artigo 659, § 5º, do CPC/73, possuindo apenas, via de regra, poderes gerais para o foro.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.331.719/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 4/10/2021.) - grifamos

E o v. Acórdão supra esclarece, em sua fundamentação, a necessidade de se observar o tratamento dado à necessidade de intimação pessoal do assistido pela Defensoria Pública sob a ótica do novo CPC, porque os institutos processuais comportam constante evolução e modernização pelo legislador e pelos operadores do direito, devendo-se buscar a consecução da dimensão substancial do conteúdo da regra legal, a fim de assegurar que todos os destinatários possuam a mesma chance de defesa.

Assim, é de rigor a intimação pessoal da parte assistida da penhora sobre dinheiro, a teor do art. 186, §2º, CPC e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade da penhora.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a nulidade da penhora realizada sem a intimação pessoal do executado Pedro Paulo Calixto da Silva, determinando-se a regularização do procedimento, com intimação pessoal do agravante acerca da constrição realizada.

ANA MARIA BALDY
Relatora